

Ofício n.º 136/2020

Vitória, 27 de abril de 2020

Às Coordenações de Curso de Graduação em Psicologia das Instituições de Ensino Superior do Espírito Santo

Assunto: Orientações acerca das práticas profissionais nas instituições formadoras do Espírito Santo durante a pandemia da COVID-19

Prezadas e prezados,

O Conselho Regional de Psicologia 16ª Região (CRP16/ES), autarquia federal criada pela Lei nº 5.766/71, dotada de personalidade jurídica de direito público, entidade fiscalizadora do exercício profissional das(os) psicólogas(os) no Espírito Santo, inscrita no CNPJ sob o nº 06.964.242/0001-81, com sede na Rua Desembargador Ferreira Coelho, 330, salas 804 a 808, Praia do Suá, Vitória – ES, neste ato representado pela Conselheira Presidente Maria Carolina Fonseca Barbosa Roseiro, vem, por meio deste, informar orientações acerca das práticas profissionais nas instituições formadoras do Espírito Santo, tendo em vista a pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO a declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 devido ao Coronavírus – COVID 19;

CONSIDERANDO o Decreto nº 4593-R em 16 de março de 2020 que constitui Estado de Emergência em Saúde Pública no Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 4625-R, 04 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Resolução CNS 218/97 - que regulamenta as profissões de Saúde, sendo a Psicologia uma delas;

CONSIDERANDO o compromisso ético da Psicologia de promover a universalização do acesso da população à ciência psicológica e aos seus serviços, de acordo com a Resolução CFP nº 010/2005 (Código de Ética Profissional do Psicólogo) ;

CONSIDERANDO a responsabilidade social da Psicologia brasileira na promoção da saúde e da qualidade de vida das pessoas e das coletividades, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, ainda conforme Resolução CFP nº 010/2005;



Conselho
Regional de
Psicologia
16ª REGIÃO - ES

CONSIDERANDO as Portarias 343/2020 e 345/2020 do Ministério da Educação, que estabelecem, em caráter excepcional, a possibilidade de oferta de disciplinas a distância em substituição às disciplinas presenciais;

CONSIDERANDO a “Nota sobre atividades acadêmicas nos cursos de graduação em Psicologia em tempos de pandemia”, encaminhada conjuntamente pela Associação Brasileira de Ensino em Psicologia – ABEP, pela Federação Nacional de Psicólogos – FENAPSI e pelo Conselho Federal de Psicologia – CFP e assinada por outras 14 das entidades que compõem o Fórum de Entidades Nacionais da Psicologia Brasileira – FENPB, bem como pelos 24 Conselhos Regionais de Psicologia;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/MEC nº 05/2011, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Psicologia e as diretrizes aprovadas pelo CNE em 2019, que aguardam homologação pelo Ministro da Educação, as quais designam que o curso de graduação em Psicologia deve ser oferecido na modalidade presencial, tendo em vista a natureza complexa das competências profissionais do psicólogo;

Orienta-se aos coordenadores de curso e aos gestores das instituições formadoras que em tempos de pandemia as atividades acadêmicas nos cursos de graduação em Psicologia que abarquem as práticas profissionais sejam suspensas, tendo em vista o caráter imprescindível da modalidade presencial para a aprendizagem dessas práticas, reforçando-se e destacando-se as seguintes orientações constantes em nota conjunta da ABEP, CFP e FENAPSI (em anexo):

1. A Portaria 345/2020 do MEC mantém o veto estabelecido no que toca às práticas profissionais de estágio e de laboratório. Entende-se, portanto, sem espaço a qualquer dúvida ou interpretação, que não estão autorizados estágios realizados à distância, em substituição aos estágios obrigatórios;
2. as Portarias 343/2020 e 345/2020 do Ministério da Educação, que estabelecem, em caráter excepcional, a possibilidade de oferta de disciplinas a distância em substituição às disciplinas presenciais, sendo de responsabilidade da Instituição a disponibilização das ferramentas que garantam o acompanhamento e avaliação do processo de aprendizagem. Essas mesmas portarias determinam que os estágios e práticas profissionais não serão substituídos por atividades EaD, devendo ser posteriormente repostos;
3. A Resolução CNE/MEC nº 05/2011, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Psicologia, estabelece: “Art. 21. Os estágios supervisionados visam assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que as atividades



do estágio supervisionado se distribuam ao longo do curso.” As diretrizes aprovadas pelo CNE em 2019, que aguardam homologação pelo Ministro da Educação, afirmam em seu artigo 3º: “O curso de graduação em Psicologia deve ser oferecido na modalidade presencial, tendo em vista a natureza complexa das competências profissionais do psicólogo, e segue os marcos legais para os cursos de bacharelado.” Em seu artigo 14, estabelecem: “O projeto de curso deve incluir os estágios obrigatórios supervisionados que garantam a articulação entre os diferentes componentes curriculares e a consolidação das competências que compõem o perfil do egresso. § 1º As atividades de estágio obrigatório supervisionado devem ser orientadas de acordo com as normativas legais e com os preceitos éticos da prática profissional. § 2º Os estágios obrigatórios supervisionados devem assegurar o contato do estudante com diferentes situações e contextos de trabalho, e serem distribuídos ao longo do curso. § 3º A atividade de estágio obrigatório supervisionado deve ter orientação presencial, conduzida por professores psicólogos, docentes da instituição formadora”;

4. A Medida Provisória Nº 927 de 23 de março de 2020, que dispõe sobre suspensão de contratos e outras providências relativas ao mundo do trabalho e autoriza o trabalho de estagiários por meios remotos, é, em seu todo, de natureza genérica, voltada ao funcionamento das organizações, e não observa especificidades de cada área de formação. Há que se observar também sua fragilidade, já que foram impetradas medidas jurídicas visando sua anulação. A Carta Aberta do Conselho Nacional de Saúde (CNS) publicada após a edição da MP 927/20, por sua vez, ao estabelecer critérios para o enfrentamento do coronavírus, propõe que o apoio aos serviços de saúde nos três níveis de complexidade se dê por meio da contratação de profissionais de saúde formados (com registro profissional de graduação), entre outras providências;
5. Ao optar pela substituição de partes ou da totalidade de seu curso pela a modalidade à distância, prejudica-se o acesso igualitário às atividades formativas, tendo em vista que muitos estudantes não dispõem dos recursos necessários para o acesso a conteúdos e atividades à distância, além de terem ingressado em um curso de graduação ofertado na modalidade presencial, com restrições e limites para a oferta de atividades online ou semipresenciais. Muitos dependem dos equipamentos disponíveis nas instituições de ensino, que não estarão acessíveis no período de quarentena. Não se garante, portanto, a equidade da oferta e, conseqüentemente, a possibilidade de avaliações realistas e justas. Com relação aos estágios, as normativas acima mencionadas não deixam dúvida quanto à proibição de oferta na modalidade à distância, atividade



remota ou outras nomenclaturas que configurem atividade não presencial. Sabemos que há instituições interpretando equivocadamente o artigo primeiro da lei de estágio, que denomina o estágio como ato educativo, considerando que, se é ato educativo, vale a mesma regra que flexibiliza a oferta de disciplinas. Todo ato pedagógico que se realiza intencionalmente em uma instituição acadêmica é um ato educativo – a pesquisa e a extensão, assim como o estágio, são, portanto, atos educativos. Mas, em sua especificidade, requerem normativas específicas, como de fato se concretiza nas Portarias 343 e 345, que são inequívocas quanto ao veto da realização do estágio à distância. Outras IES têm organizado atividades de leitura e debates online como atividades de estágio, o que frontalmente contraria a lei de estágios, nossas diretrizes curriculares e as Portarias 343 e 345;

6. A(O) profissional psicóloga(o) deve ser habilitada(o) pelo Conselho Regional de Psicologia, ou seja, deve estar regularmente inscrita(o) para prestação de serviços psicológicos mediados por Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs), regulamentados pela Resolução CFP nº 011/2018 alterada, mediante a pandemia da COVID-19, pela Resolução CFP nº 04/2020, tendo autonomia para avaliar a viabilidade dessa modalidade de práticas profissionais, conforme o contexto e demandas;
7. A Resolução CFP nº 11/2018 não prevê o uso das TICs para atividades de atendimento desempenhadas por estudantes e a Resolução CFP nº 04/2020 tampouco abrange essa possibilidade. Desse modo, estudantes só executam atividades da profissão em situação de estágio, condição que não foi autorizada pelo Ministério da Educação para ser exercida em modalidades à distância;
8. Os serviços psicológicos prestados por TICs devem ser informados à população com a identificação das(os) psicólogas(os) e números de registro no CRP16/ES, ressaltando-se que o desempenho de atividades privativas da Psicologia por profissionais não habilitados configura-se como exercício ilegal da profissão;
9. Assim, em coerência com nossos princípios, amplamente divulgados no Manifesto “Psicologia se aprende com presença” (<https://site.cfp.org.br/psicologias-se-aprende-com-presenca/>), zelando pela qualidade da profissão e da formação e sua orientação humanista e ética, orientamos às coordenações de curso e corpo docente que mantenham o limite de oferta de disciplinas à distância no percentual já excessivo de 40% permitido pela Portaria MEC Nº. 2.117/2019 e que não ofereçam estágio e supervisão à distância para práticas profissionais, conforme regramentos legais em vigência.



Conselho
Regional de
Psicologia
16ª REGIÃO - ES

Recomenda-se que, diante dessas orientações, atividades voltadas à comunidade, considerando o compromisso social da Psicologia neste contexto de crise sanitária, em resposta às demandas excepcionais advindas desta conjuntura, sejam encaminhadas para consulta formal à equipe técnica de orientação e fiscalização deste Conselho Regional, sempre que houver dúvidas quanto ao cumprimento dessas condições legais e éticas para a prática profissional na formação.

Nesse sentido, convidamos coordenadores de curso e docentes a construírem junto ao CRP16/ES articulação institucional para mobilizarmos esforços e recursos no apoio às políticas públicas, especialmente do SUS e do SUAS, que se mantêm como atividades essenciais e que têm centralidade para que as respostas à crise sejam conduzidas na perspectiva da defesa e garantia de direitos, inclusive pela atuação da Psicologia na promoção da dignidade humana.

Cumpramos ressaltar que o CRP16/ES, e todo o Sistema Conselhos de Psicologia, estão monitorando atentamente o desenvolvimento da pandemia no território brasileiro e poderá adaptar ou modificar estas orientações de acordo com avanço da situação. O CRP16/ES, no uso das suas atribuições, coloca-se à disposição para participar da elaboração e/ou do acompanhamento de estratégias de resposta à crise.

As orientações contidas no presente ofício e seu conteúdo integral deverão ser encaminhadas às(aos) psicólogas(os) desta instituição, tendo em vista atribuições de orientação, fiscalização e regulamentação que competem, conforme a lei, a esta autarquia.

Sendo o que se apresenta para o momento, confia-se que serão adotadas as providências necessárias para o cumprimento dessas orientações e dispõe-se o Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região a prestar elucidações e apoio institucional para as medidas e esforços que venham a ser cabíveis.

Respeitosamente,

MARIA CAROLINA FONSECA BARBOSA ROSEIRO

Conselheira Presidente

Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região – CRP16/ES